



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Pretensão de Anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão 4-2024 - Proc. 17-2024 - RP Serviços de Torno, Solda e Limpeza de Fossas – Equívoco Editalício ocasionador de divergência entre a forma de proposta descrita e a forma de cadastro de proposta no sistema BLL, ocasionando eventual ilegalidade do presente certame – Malferimento ao sigilo das propostas – Princípio da Impessoalidade violado - Ilegalidade – Artigo 5º, *caput* da Lei 14.133/2021 – Impossibilidade de Convalidação – Nulidade Absoluta - Anulação do certame que se faz imprescindível.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – Do relatório.

Trata-se de pedido de orientação jurídica formulada pela Pregoeira, acerca de como proceder diante do fato de haver detectado, após a realização da sessão de lances do presente Pregão Eletrônico em epígrafe, suposta divergência entre o termo editalício e a forma de cadastro de lances no sistema BLL, sendo que tal divergência, após devidamente verificada, inclusive com a tentativa de saneamento da irregularidade com o fito de convalidar o ato, ocasionou eventual malferimento ao sigilo das proposta, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade esquadrihado no Artigo 5º, *caput* da Lei 14.133/2021.

Relata a Pregoeira a presente situação da seguinte forma:

“Boa tarde!

Prezado, no dia de hoje, 18/03/2024, ocorreu a sessão do Pregão 4/2024.

Cumprir destacar algumas informações, o Edital do presente certame aduz em seu item 8.6 que os lances deverão ser feitos de maneira unitária, contudo a plataforma utilizada para as sessões de disputa quando se realiza a importação do processo aceita lances do valor global do lote e não pelo valor unitário.

Diante as informações a cima ocorreu a seguinte situação, durante a sessão de disputa alguns licitantes fizeram seus lances de acordo com o edital e algumas acompanharam o modo da plataforma entrando em conflito o modo de disputa durante a sessão.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A Pregoeira responsável pelo processo alertou aos licitantes quanto ao problema via chat do sistema e disse que os lances seriam cancelados para que fossem feitos de maneira correta, valor global dos lances, contudo não houve retorno das licitantes e os lances si quer pararam, mesmo que erroneamente. (Conforme consta nos prints de tela em anexo).

Assim, a Pregoeira analisou a situação e momentaneamente optou por retroagir os lotes e alertou quanto ao modo correto de lances, outrossim ao fazer uma pesquisa jurídica via legislação vigente entendeu que não seria a melhor opção uma vez que, essa retroação de fases fere o Sigilo das Propostas, sendo um dos princípios norteadores do Pregão Eletrônico, pois já podia se identificar quais eram os proponentes.

Diante a conjuntura, a comissão de licitação entende e **SUGERE** a Revogação/Anulação do presente certame, ou seja, que um novo processo licitatório seja formado sanando o vício do item 8.6 e o colocando de acordo com o modo de lance aceito pela plataforma utilizada para as sessões de disputa.

Assim, solicito vossa análise e parecer quanto a **REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO** do presente certame para dar prosseguimento ao processo e seja encaminhada a autoridade superior. “

Desta feita, limita-se a presente orientação jurídica acerca da pretensão exarada pela Pregoeira, qual seja, possibilidade de anulação do certame Pregão 4-2024 - Proc. 17-2024 - RP Serviços de Torno, Solda e Limpeza de Fossas em razão de malferimento do sigilo da proposta, em nítida ofensa ao princípio da impessoalidade atinente às licitações e às contratações públicas.

Eis, sucintamente, o relatório acerca do caso em comento.

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Do mérito.

- Da autotutela – Autonomia Administrativa para anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de tutela jurisdicional.

Prefacialmente, insta expor que a autotutela trata-se do poder que a Administração pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, consolidou sua



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Nesse sentido:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Desta feita, possível a prerrogativa da autotutela por parte do Ente Consultante caso verificada qualquer ilegalidade nos certames licitatórios.

- Do caso concreto. Pretensão de Anulação de Licitação em razão de constatação superveniente de erro de termo editalício – Prejuízo ao Sigilo das Propostas – Afronta ao Princípio da Impessoalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, e em atendimento ao determinado pelo artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, à análise jurídica do procedimento apresentado.

Trata-se de pedido de orientação jurídica formulada pela Pregoeira, acerca de como proceder diante do fato de haver detectado, após a realização da sessão de lances do presente Pregão Eletrônico em epígrafe, suposta divergência entre o termo editalício e a forma de cadastro de lances no sistema BLL, sendo que tal divergência, após devidamente verificada, inclusive com a tentativa de saneamento da irregularidade com o fito de convalidar o ato, ocasionou eventual malferimento ao sigilo das proposta, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade esquadrihado no Artigo 5º, *caput* da Lei 14.133/2021.

Pois bem.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares constantes nos presentes autos administrativos, resta claro que, em havendo ilegalidades em qualquer ato administrativo inerente ao procedimento, a Administração Pública está obrigada a anulá-los, independe de qualquer intervenção jurisdicional, porquanto trata-se de seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No caso ora posto *sub judice*, consoante relatado, após a realização da sessão de lances do presente Pregão Eletrônico em epígrafe, constatou-se suposta divergência entre o termo editalício e a forma de cadastro de lances no sistema BLL,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

sendo que tal divergência, após devidamente verificada, inclusive com a tentativa de saneamento da irregularidade com o fito de convalidar o ato, ocasionou eventual malferimento ao sigilo das proposta, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade esquadrihado no Artigo 5º, *caput* da Lei 14.133/2021.

Cumpre-nos esclarecer que o erro constante causador de divergência no cadastro das proposta trata-se de vicio insanavel, pois ao violar o sigilo das proposta, ocasionou malferimento ao princípio da impessoalidade inerente às licitações e às contratações públicas, ofendendo, desta feita, o *caput* do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, verificando a ocorrencia de nulidades de carater absoluto, outra alternativa nao resta à Administração, sendo aconselhável determinar a anulação de todo o procedimento licitatorio maculado.

Desta feita, entende esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, que o presente certame licitatório está eivado de vício insanável, tendo como base a ofensa ao princípio da impessoalidade, porquanto malferido o sigilo das propostas quando da realização da sessão de lances do presente certame.

Por fim, insta expor que como o presente caso é hipótese de anulação do edital, deve ser respeitado o § 3º do Art. 71 da Lei 14.133/2021, garantindo o exercicio do contraditorio e da ampla defesa aos licitantes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administracao anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Na espécie, denota-se que há eventual ilegalidade no certame, visto que as questões inerentes do sistema eletrônico utilizado ofenderam o sigilo das propostas, ocasionando malferimento ao princípio da impessoalidade inerente às licitações e às contratações públicas, maculando o procedimento licitatório em sua origem, devendo, salvo melhor juízo, a Administração anulá-lo, atentando, par obvio, as regras entalhadas no art. 71, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim sendo, encaminha-se respeitosamente os presentes autos administrativos à Autoridade Competente para eventual declaração de nulidade do certame para, acaso entenda necessário.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de março de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BAA6-300D-6D38-7875

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 19/03/2024 09:24:07 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/BAA6-300D-6D38-7875>